



Número: **0117198-03.2015.8.14.0023**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Irituia**

Última distribuição : **07/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 130.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA (REU)	
FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA (REU)	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO (REU)	LUCAS LOPES AMARO (ADVOGADO) CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
OSVALDINO DA SILVA BARBOSA (REU)	BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO)
WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA (REU)	
JOAO NUNES DE OLIVEIRA (REU)	EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
ARLETE GONZAGA PENICHE (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR DA SILVA (REU)	CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA (REU)	
JOZIMAR RODRIGUES XAVIER (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
137127270	17/02/2025 12:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

**Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: [lirituia@tjpa.jus.br](mailto:lirituia@tjpa.jus.br)**

**PROCESSO: 0117198-03.2015.8.14.0023**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, OSVALDINO DA SILVA BARBOSA, WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA, ARLETE GONZAGA PENICHE, IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, JOZIMAR RODRIGUES XAVIER

Nome: MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA

Endereço: VILA DO FLAMENGO, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA

Endereço: AVENIDA JOAO DOS ANJOS REIS, 27, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO

Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, S/N, JAÇANÃ, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: OSVALDINO DA SILVA BARBOSA

Endereço: VILA BANGU, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA

Endereço: RUA CEL. JOSÉ VIEIRA, 15, VILA NOVA, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOÃO DOS ANJOS REIS, S/Nº, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA

Endereço: RUA CEARÁ S/Nº, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: ARLETE GONZAGA PENICHE

Endereço: VILA GALILEIA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR

Endereço: VILA DO PINHEIRO - PA 253, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS

Endereço: RUA MIRITI, S/N, MIRITI, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Endereço: VILA SÃO PEDRO DO PATRIMONIO, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA

Endereço: VILA DO LIVRAMENTO DO ITABOCAL, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOZIMAR RODRIGUES XAVIER

Endereço: VILA SÃO FRANCISCO, KM 14 DA BR 010, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000



## SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em face dos vereadores do município de Irituia da legislatura compreendida entre 2013 e 2016, quais sejam, **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA, ARLETE GONZAGA PENICHE, IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, JOZIMAR RODRIGUES XAVIER e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**, todos qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 37, §4º, e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 4º, 9º, inciso XII, e 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.

O Ministério Público sustenta que os réus praticaram irregularidades no recebimento de diárias, que teriam sido concedidas sem a devida justificativa e comprovação de deslocamentos e atividades institucionais, causando prejuízo ao erário.

A ação teve início a partir de denúncia recebida pelo *Parquet*, apontando que os vereadores do município estavam recebendo diárias que, na realidade, funcionavam como complemento ilegal dos seus subsídios, devido ao veto do chefe do Poder Executivo a um aumento salarial aprovado pelo Legislativo Municipal.

O Ministério Público, desta feita, instaurou o Inquérito Civil nº 02/2015-PJ.Irituia, para apuração dos fatos, requisitando informações junto à Câmara de Vereadores de Irituia, onde constatou a suposta indevida percepção de valores por diversos parlamentares.

O réu **Oswaldino da Silva Barbosa** teria recebido, entre fevereiro e dezembro de 2013, diversas quantias a título de diárias, totalizando R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), sem comprovação de deslocamento ou pertinência com o interesse público.



O vereador **Waldemir Oliveira da Costa**, o “**Demico**”, então **Presidente da Câmara Municipal**, teria recebido, entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2014, sucessivos pagamentos de diárias, supostamente para tratar de assuntos do Legislativo junto a órgãos estaduais, sem qualquer comprovação efetiva de que os deslocamentos ocorreram ou de que os recursos foram utilizados de forma legítima, totalizando R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

O réu **José Ribamar da Silva** também teria recebido diárias em valores variados entre 2013 e 2015, totalizando 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sem comprovação da necessidade ou realização dos deslocamentos alegados.

O vereador **Antônio José de Lima Cordeiro** teria recebido, entre 2013 e 2014, valores a título de diárias (R\$ 18.000,00 - dezoito mil reais), sob a justificativa de viagens para tratar de interesses da Câmara Municipal, porém sem documentos que demonstrassem a efetiva realização dessas viagens.

Da mesma forma, **Flávio Augusto Torres Ferreira** teria recebido valores de forma reiterada entre 2013 e 2014, sem comprovação documental, os quais corresponderiam a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A ré **Maria Elizabeth Benício da Silva** teria sido beneficiada com diárias sob a justificativa de reuniões em Belém (2.600,00 - dois mil e seiscentos reais), sem apresentar registros que comprovassem tais deslocamentos.

O réu **Manoel Agostinho Castro dos Santos** teria recebido quantias a título de diárias entre 2013 e 2014 (R\$ 1.600,00 - Hum mil e seiscentos reais), sem a correspondente comprovação de efetiva prestação de serviço.



A vereadora **Arlete Gonzaga Peniche** também teria recebido valores indevidamente sob a justificativa de deslocamentos a órgãos estaduais e assessorias (R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), sem demonstrar a efetiva participação nos atos indicados.

O réu **João Nunes de Oliveira** teria recebido valores a título de diárias sob a justificativa de participação em reuniões e tratativas em órgãos estaduais (R\$ 800,00 - oitocentos reais), sem a correspondente comprovação documental.

Seguindo o quadro de vereadores apresentado pelo autor, **Jozimar Rodrigues Xavier** também teria sido beneficiado com pagamentos sob pretexto de deslocamentos oficiais (R\$ 800,00, - oitocentos reais), sem que houvesse registros de sua efetiva presença nos locais indicados.

O vereador **Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca** teria recebido diversas diárias entre 2013 e 2014 para supostos compromissos em Belém, as quais totalizam 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), sem que tenha apresentado qualquer comprovação válida dessas viagens.

O réu **Jorge Willians Pereira Lima** teria percebido valores indevidos (R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), ao longo de vários meses da legislatura, com justificativas genéricas de deslocamento a órgãos públicos, sem documentação comprobatória.

Por fim, o réu **Igno Soares Pereira Júnior** também teria recebido diárias, cujos valores totalizam R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pretexto de tratar de interesses do Legislativo junto a secretarias estaduais e órgãos de fiscalização, sem demonstrar a realização dos atos indicados.



O Ministério Público alega que os fatos narrados caracterizam atos de improbidade administrativa, enquadrando-se na hipótese do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, por causarem dano ao erário mediante desvio de recursos públicos sem justificativa legal.

Diante disso, requer a condenação dos réus às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da mencionada Lei, incluindo o ressarcimento integral dos danos, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a aplicação de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios, excetuados os casos dos réus que, durante o curso do inquérito civil, ressarciram o erário.

O Ministério Público acostou cópia do inquérito civil embaixador da inicial, do qual consta notificação e manifestação dos então investigados, ora réus, no âmbito do procedimento instaurado pelo membro do Ministério Público.

Notificados, conforme o Despacho ID 26731557, pág. 02, **todos os réus apresentaram Defesa Preliminar.**

Sem embargo, **a ação foi recebida**, oportunidade em que o Juízo determinou a citação dos réus para apresentação de contestação – ID 26731587.

O réu **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**, em sua contestação – **ID 26731568** – aduziu que realizou todas as viagens mencionadas na inicial, contudo, não possuiu os respectivos comprovantes porque estes não eram exigidos pela Mesa Diretora na Câmara Municipal.



Os requeridos **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, ANTÔNIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**, no ID 26731573, apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos que caracterizam a improbidade administrativa, bem como a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ( Lei n. 8.429/92) aos agentes políticos. No mérito, sustentaram que a percepção de diárias em face das diligências realizadas pelos vereadores têm previsão legal, bem como a ausência de dolo.

**FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA**, por seu turno, em sede de contestação (ID 26731582) aduziu que a inicial descreve violação genérica do art. 9º da Lei n. 8.429/92, sendo, portanto, inepta. Ademais, afirma que, de fato, compareceu à capital paraense, a fim de diligenciar em diversos órgãos públicos, objetivando tratar de assuntos do interesse do legislativo, bem como de sua atuação política e social, entretanto, não possui os comprovantes de comparecimento.

**JOÃO NUNES DE OLIVEIRA** apresentou contestação alegando a insuficiência de elementos para sua condenação, bem como a legitimidade da justificativa de ambas as viagens realizadas (ID 26731575).

**JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR, ARLETE GONZAGA PENICHE e MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA** apresentaram contestação no ID 26731579, aduzindo, em suma, que a acusação do Ministério Público de que todos teriam participado do esquema fraudulento de pagamento de diárias é genérica, visto que não há demonstração da ocorrência de livre vontade de cada um dos vereadores-réus. Outrossim, destacou os valores, em tese, insignificantes, a título de complementação salarial.

Em seguida, o MP foi instado a apresentar manifestação sobre as contestações ao norte referidas – ID 26731582.



Desta feita, o Órgão Ministerial requereu a rejeição das preliminares levantadas pelos réus **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, ANTÔNIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA, OSVALDINO DA SILVA BARBOSA e FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA** e o prosseguimento do feito.

O Juízo determinou a intimação das partes, a fim de que se manifestassem acerca da produção de provas – ID 26731646.

Nessa toada, o Ministério Público se manifestou pelo depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas (ID 26731647). No que toca aos requeridos, somente **ARLETE GONZAGA PENICHE, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIO e JOZIMAR RODRIGUES XAVIER** se manifestaram (ID 23731648), requerendo a oitiva de testemunhas e a **utilização de prova emprestada produzida nos autos da ação penal n. 0118197-53.2015.8.14.0023.**

**Decisão de saneamento no ID 26731650**, rejeitando as preliminares arguidas pelos réus **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, ANTÔNIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA, OSVALDINO DA SILVA BARBOSA e FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA**, bem como designando audiência. Insta especificar que os demais réus não levantaram preliminares em suas respectivas contestações.

Em sede de audiência, **os requeridos se manifestaram pela substituição da instrução processual pela prova produzida no juízo criminal, nos autos n. 0118197-53.2015.8.14.0023, o que foi deferido pelo Juízo, após a oitiva do Ministério Público, que não se opôs ao requerimento.** Termo de Audiência constante do ID 26731656.





Os autos foram encaminhados, em seguida, ao Grupo de Trabalho do TJPA criado para dar cumprimento à Meta 4 do CNJ (ID 26731661).

Contudo, os autos foram remetidos ao Grupo de Trabalho sem a juntada da prova emprestada, o que resultou na devolução destes e, após a digitalização, à juntada nas mídias constituintes da referida prova.

Intimadas as partes para manifestações no que pertine às provas juntadas, vieram os autos conclusos para julgamento.

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

As questões preliminares foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do processo, conforme reza o art. 357 do CPC (decisão de saneamento – ID ID 26731650). Portanto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passa-se à análise imediata do mérito.

O conceito de probidade administrativa, apesar de semelhante ao de moralidade administrativa, com ele não se confunde. De fato, para o ordenamento jurídico pátrio, para que um ato administrativo seja considerado probo, ele deve estar em consonância com todos os princípios que regem a Administração Pública, sendo a moralidade, portanto, somente um desses princípios a serem considerados.

O Professor Emerson Garcia, em sua obra intitulada Improbidade Administrativa, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013, página 79, ensina que: “A licitude dos atos dos agentes públicos há de ser extraída da conjunção das regras e dos princípios, quer explícitos, quer implícito, o que conferirá a estes um grau de obrigatoriedade que há muito é difundido, mas que pouco tem se concretizado. A unidade da Constituição



indica que todas as normas por ela formalmente encampadas têm igual força e hierarquia, sendo cogente sua observância pelos agentes públicos. (...) Face a própria técnica legislativa que considerou ato de improbidade a mera violação aos princípios regentes da atividade estatal, devem ser buscadas novas perspectivas para a compreensão da probidade, considerada por muitos mera especificação do princípio da moralidade administrativa”.

Objetivando o combate ao mal histórico da corrupção que assola o Brasil, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 37, §4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei n.º 8.429/92, na esteira do previsto na Constituição Federal, normatizou a improbidade administrativa, estabelecendo seu conceito, os sujeitos e quais as sanções aplicáveis. Hodiernamente, são previstos e punidos três tipos de atos de improbidade: o enriquecimento ilícito (artigo 9º), o dano ao erário (artigo 10) e a violação aos princípios da administração pública (artigo 11).

No presente caso, a parte autora sustenta que os réus teriam enriquecido ilicitamente, encontrando-se seus atos tipificados no artigo 9º da Lei n.º 8.429/92. Tais atos teriam consistindo na percepção de diárias com o fito de complementação de subsídios, uma vez que o então Chefe do Executivo vetara o aumento concedido pelo Poder Legislativo aos vereadores.

Cumprir analisar, inicialmente, o conjunto probatório trazido aos autos, de modo a definir se os fatos descritos na petição inicial aconteceram. Caso positivo, verificar-se-á se tais condutas configuram a prática de ato de improbidade administrativa e, por fim, qual espécie de improbidade, entre as alhures mencionadas.

## **Da Análise Fática**



Os depoimentos constantes do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, prestados pelos próprios requeridos, tornam incontroversa a percepção de diárias fictícias e afastadas de seu caráter indenizatório.

Merecem relevo as afirmações da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, no sentido de que **“à época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias aos vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...)”** - grifos do ID 26730934, pág. 23.

No mesmo rumo, as declarações do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira denunciam a aquiescência de todos os vereadores no tocante ao desvio de finalidade das verbas: **“à época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsidio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”** – grifos do ID 26730933, pág. 30.

As provas produzidas nos autos demonstram que as diárias não estavam atreladas ao interesse público, mas, sim, aos descontentamento dos réus no tocante aos seus subsídios e à necessidade de arrefecer a animosidade dos legisladores municipais quanto ao veto do aumento de seus subsídios realizado pelo Poder Executivo.

**As inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).**



## Da Análise Jurídica

A regra, no Estado Democrático de Direito Brasileiro, é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuírem natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Observando os depoimentos testemunhais da prova emprestada, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas aos requeridos, que, além de não possuírem amparo legal, serviam como complemento de subsídio.

De outro giro, o cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, mormente porque o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba.

Por conseguinte, as condutas praticadas violam, inexoravelmente, o princípio da moralidade, que é aquele segundo qual o administrador público deve agir de maneira proba, íntegra, honesta.

Merece relevo a conduta do Presidente da Casa, beneficiado com R\$ 84.000,000 (oitenta e quatro mil reais), em diárias, além de ter sido responsável por constituir o engendro que permitiu o pagamento das "diárias" aos demais membros da casa.



No que pertine ao **dolo específico**, os réus agiram com vontade livre e consciente de praticar tais atos e, conseqüentemente, de violar tal princípio. Os réus, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriaram-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição, com a finalidade de aumentar seus subsídios.

No caso em análise, **as práticas amoldam-se aos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito**. Isso ocorre porque os réus, na qualidade de vereadores, utilizarem verbas públicas para complemento de subsídio, locupletando-se.

Assim, não há dúvidas de que os fatos são típicos e amoldam-se ao artigo 9º, XI, da Lei n.º 8.429/92, que diz: “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

Na quarta etapa, deve-se verificar se os atos foram praticados pelas pessoas elencadas na Lei n.º 8.429/92, bem como se foi vitimados um dos entes previstos.

Os réus se enquadram na categoria de agentes públicos, uma vez que ocupavam cargos de vereadores. Outrossim, a prática dos atos de improbidade vitimaram o Município de Irituia.

Por fim, busca-se mitigar a formalidade e verificar, à luz do princípio da proporcionalidade, se o ato praticado pode ser enquadrado **materialmente como ato de improbidade administrativa**.

No presente caso, não há dúvidas de que os atos praticados lesaram significativamente os cofres públicos, bem como o sentimento de confiança nas instituições públicas da população do Município de Irituia, não havendo falar em violação de reduzido potencial lesivo.



## Da Dosimetria das Sanções

Ante a prática dos atos de improbidade por **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA, ARLETE GONZAGA PENICHE, IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, JOZIMAR RODRIGUES XAVIER e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**, de rigor a incidência das infrações previstas no artigo 12, inciso I da Lei n.º 8.429/92.

Para tanto, deve o julgador aplicar o previsto no art. 17-C, IV, “a”, considerando, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo” (STJ.AgInt nos EDcl no AREsp 379.862/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018).

Nesse contexto, são cabíveis as penas de:

i. Ressarcimento integral do dano no valor recebido por cada vereador, excetuados os vereadores JOZIMAR



RODRIGUES XAVIER, FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR e JOÃO NUNES DE OLIVEIRA, os quais durante o curso do inquérito civil, devolveram integralmente os valores recebidos.

ii. Multa civil no valor do acréscimo patrimonial de cada vereador, excetuados os vereadores JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR e JOÃO NUNES DE OLIVEIRA, os quais durante o curso do inquérito civil, devolveram integralmente os valores recebidos;

iii. Perda da função pública;

iv. Proibição de contratar com o poder público;

v. suspensão dos direitos políticos.

**Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, como supra fundamentado, para o fim de condenar:**

**- O requerido MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC) a partir do último evento danoso ,em 25/04/2014 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;**



**- O requerido OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**, pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 20/12/2013 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- O requerido JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); perda da função pública ; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 09/02/2015 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- O requerido MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS**, pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 23/06/2014 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- O requerido ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO** pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 18.000 (dezoito mil reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 18.000 (dezoito mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 22/11/2014 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de





receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- O requerido JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA** pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 06/02/2015 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- A requerida ARLETE GONZAGA PENICHE,** pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 24/09/2013 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

**- O requerido WALDEMIR DE OLIVEIRA COSTA, vulgo “Demico”,** pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda dos valores acrescidos, no importe de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no importe R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (art. 389 CC), a partir do último evento danoso, em 06/02/2015 (Sumula 54 do STJ); proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos;



**- Os requeridos JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR e JOÃO NUNES DE OLIVEIRA, pela prática de ato de improbidade administrativa que gerou enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, XI, da Lei n. 8.429/92, às penas de perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 04 anos; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos;**

Destarte, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO solidariamente os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários diante da qualidade da parte autora.

Ciência ao Ministério Público e requeridos.

Publique-se.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e procedam-se as alterações nos sistemas de cadastros de condenados do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 44/do CNJ.



Arquivem-se se sem novas manifestações.

P.R.I.C.

Irituia, Pará, 17 de fevereiro de 2025

**ERICHSON ALVES PINTO**

**Juiz de Direito**

